

RESOLUÇÃO Nº 297 /2007 - CG

Dispõe sobre os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários ou permissionários dos serviços públicos do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás e dá outras providências, conforme processo nº 200700029010451.

O CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso de suas competências legais e,

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e no inciso VIII, do art. 8º, do Decreto nº 7.092, de 15 de abril de 2010, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente da **AGR**, deverão ser deliberadas pelo seu Conselho de Gestão;

“Redação dada pela Resolução nº 228, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Considerando que a Diretoria Executiva da AGR é dotada de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e art. 39 do Decreto 7.092, de 15 de abril de 2010;

“Redação dada pela Resolução nº 228, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Considerando o disposto no inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e no inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 7.092, de 15 de abril de 2010, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar o serviço público ou atividade econômica de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, inclusive de turismo, fretamento e escolar;

“Redação dada pela Resolução nº 228, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Considerando o disposto no art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.491, de 25 de julho de 2003, e no art. 61, do Decreto nº 7.092, de 15 de abril de 2010, que tratam dos procedimentos para a aplicação das sanções relativas aos serviços públicos ou privados regulados, controlados ou fiscalizados pela AGR;

“Redação dada pela Resolução nº 228, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Considerando que compete a AGR zelar e manter a qualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e universalidade dos serviços públicos por ela regulados, controlados e fiscalizados;

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo relativo aos serviços públicos do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 943, de 21 de novembro de 2007, da Diretoria Executiva da AGR,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos para a imposição de penalidades aos concessionários ou permissionários dos serviços públicos do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas na legislação vigente, incluindo normas editadas ou homologadas pela AGR, desde que não impliquem em mais de uma sanção para uma mesma infração.

Capítulo I Das definições

Art. 2º Para efeito de interpretação desta Resolução, entende-se por:

I - AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

II - AI - auto de infração;

III - AR - aviso de recebimento;

IV - TAC - termo de ajuste de conduta;

V - TN - termo de notificação.

Capítulo II Das penalidades

Seção I Das disposições gerais

Art. 3º As infrações às disposições desta Resolução sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizada pelo art. 21 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 14.491, de 25 de julho de 2003, e pelo art. 61 do Decreto nº 7.092, de 15 de abril de 2010, bem como pela legislação correlata aplicável:

“Redação dada pela Resolução nº 228, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária da concessão ou permissão;

IV - caducidade da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Independentemente da aplicação das sanções previstas neste artigo, os Agentes de Fiscalização da AGR poderão impedir o início ou continuidade de uma viagem, se o veículo utilizado não estiver de acordo com as exigências de segurança ou faltar os seus equipamentos obrigatórios, determinando a sua substituição por outro que atenda tais requisitos.

Seção II Da advertência

Art. 4º A pena de advertência será imposta por escrito, com a finalidade de orientar e educar, não se aplicando nos casos em que se prevê outro tipo de penalidade.

§ 1º A Diretoria de Transportes, ao seu critério exclusivo, poderá converter infração classificada como sendo de sanção leve, multa do primeiro grupo, em advertência, caso o infrator não seja reincidente genérico neste grupo.

§ 2º Ocorrendo nova infração classificada como de sanção leve, para o mesmo infrator, não poderá ser aplicado o disposto no parágrafo anterior.

Seção III Das Multas

Art. 5º As multas nos termos do § 1º, do art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 14.491, de 25 de julho de 2003, c/c o § 9º, do art. 61, do Decreto 7.092, de 15 de abril de 2010, são classificadas em:

“Redação dada pela Resolução nº 228, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

I - primeiro grupo: multa de natureza leve, para as infrações de baixa gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

II - segundo grupo: multa de natureza média, para as infrações de média gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

III - terceiro grupo: multa de natureza alta, para as infrações de alta gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

IV - quarto grupo: multa de natureza altíssima, para as infrações de altíssima gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada.

Art. 6º As multas pelas infrações às normas legais ou regulamentares, tipificadas e classificadas por sua gravidade, nos termos do inciso II, do § 7º, do art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 14.491, de 25 de julho de 2003, c/c o inciso II, do § 7º, do art. 61, do Decreto nº 7.092, de 15 de abril de 2010, terão os seus valores estabelecidos em:

“Redação dada pela Resolução nº 228, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

I - primeiro grupo ou sanção leve: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

II - segundo grupo ou sanção média: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

III - terceiro grupo ou sanção alta: multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

IV - quarto grupo ou sanção altíssima: multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Art. 7º Na aplicação das multas deverá ser observada a ocorrência de reincidência genérica e específica, nos últimos doze meses, para apuração de seu valor.

§ 1º Considera-se reincidência genérica, o cometimento de infração do mesmo grupo, e reincidência específica, o cometimento da mesma infração.

§ 2º Na reincidência genérica, o valor da multa será acrescido de 10% (dez por cento) e na reincidência específica, o valor será acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante para a aplicação de outra.

§ 4º Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 5º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção IV

Da Suspensão Temporária da Concessão ou Permissão

Art. 8º A suspensão temporária da concessão ou permissão será imposta em caso de infração altíssima cujas circunstâncias não justifiquem a adoção da caducidade, em processo administrativo ordinário.

Seção V

Da Declaração de Caducidade da Concessão ou da Permissão

Art. 9º A penalidade de declaração de caducidade da concessão ou da permissão da transportadora aplicar-se-á, através de processo administrativo ordinário, nos casos de:

I - descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais concernentes da prestação do serviço;

II - paralisar os serviços por mais de trinta dias consecutivos, ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

III - paralisar os serviços, em virtude de queda de demanda, por período superior a trezentos e sessenta dias, salvo no caso de autorização definida pela Diretoria Executiva da AGR;

IV - executar menos da metade do número de frequências mínimas durante o período de noventa dias consecutivos ou alternados, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado;

V - perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

VI - não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infrações;

- serviço;
- VII - não atender intimação para regularizar a prestação do
- de seus prepostos;
- VIII - apresentar elevado índice de acidente, por culpa própria ou
- exigido pela AGR;
- IX - não melhorar a qualidade dos serviços prestados quando
- X - prática de serviço não concedido ou permitido;
- XI - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;
- XII - cobrança de tarifa superior à estabelecida;
- XIII - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas da concorrência;
- XIV - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, assim como contra a economia popular e a fé pública.

Capítulo III Das Infrações

Seção I Das infrações do primeiro grupo

Art. 10 O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza leve:

- I - não manter em dia o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;
- II - não zelar pela manutenção dos bens utilizados na prestação do serviço;
- III - não executar o serviço pela via disponível mais direta quando ocorrer a impraticabilidade temporária do itinerário;
- IV - não comunicar a AGR, no prazo de quarenta e oito horas, a interrupção do serviço pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior e/ou quando da impraticabilidade temporária de itinerário;

V - não afixar em local visível no veículo em serviço, o quadro de preços de passagens e o número de telefone da Ouvidoria da AGR;

VI - manter o motor em funcionamento em ônibus estacionado nas plataformas dos terminais;

VII - usar a buzina no recinto dos terminais;

VIII - ocupar plataforma de embarque e/ou desembarque de passageiros além do tempo permitido;

IX - reter via de bilhete de passagem, destinada ao passageiro;

X - comercializar qualquer serviço, em conjunto com o bilhete de passagem, de forma que possa induzir a obrigatoriedade de sua aquisição;

XI - trafegar com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório;

XII - dar partida ao veículo ou prosseguir sem o cinto atado;

XIII - o veículo não oferecer condições de conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas e regulamentos pertinentes;

XIV - transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente;

XV - ausência, nos guichês de vendas de passagens, das respectivas tabelas de preços;

XVI - falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo.

Seção II

Das infrações do segundo grupo

Art. 11 O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza média:

I - recusar, injustificadamente, a prestação de transporte para passageiros;

II - não fornecer comprovante do despacho da bagagem de passageiro;

III - não identificar o passageiro no momento do seu embarque e arquivar os documentos pertinentes pelo prazo de noventa dias;

IV - não utilizar ou alterar os pontos de partida, chegada, parada ou seções estabelecidas pela AGR;

V - veicular publicidade ou quaisquer informações em veículos ou em terminais rodoviários de passageiros sem prévia e expressa autorização da AGR;

VI - suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR;

VII - vender mais de um bilhete de passagem para uma poltrona, na mesma viagem;

VIII - transportar bagagem ou encomenda fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim;

IX - trafegar com veículo sem equipamento obrigatório previsto em lei ou em normas da AGR;

X - empregar, nos pontos terminais e pontos de parada e de apoio, de elementos de divulgação contendo informações que possam induzir o público em erro sobre as características dos serviços a seu cargo;

XI - utilizar pessoas ou prepostos, nos pontos terminais e de parada, com a finalidade de angariar passageiros;

XII - transportar bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim;

XIII - não observar a sistemática de controle técnico-operacional estabelecida para o transporte de encomendas;

XIV - a transportadora não adotar processos adequados de seleção, controle de saúde e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente daqueles que desempenhem atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público;

XV - não se apresentar adequadamente trajado e identificado quando em serviço;

XVI - não dispor de conhecimento sobre a operação da linha, de modo que possa prestar informações sobre os horários, itinerários, tempos de percurso, distâncias e preços de passagens, conforme a atividade que desempenhe;

XVII - dirigir o veículo de modo que prejudique o conforto dos passageiros;

XVIII - movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

XIX - não auxiliar o embarque e o desembarque de crianças, de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

XX - não proceder a carga e descarga das bagagens dos passageiros, quando tiverem que ser efetuadas em local onde não haja pessoal próprio para tanto;

XXI - fumar quando em atendimento ao público;

- de passageiros;
- XXII - ausentar-se do veículo quando do embarque e desembarque
- lugares;
- XXIII - não indicar aos passageiros, se solicitado, os respectivos
- da viagem;
- XXIV - antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida
- tenham o cinto de segurança atado;
- XXV - permitir a partida do veículo sem que todos os passageiros
- autoridade judiciária e sem acompanhamento de escolta;
- XXVI - transportar detentos sem prévia e expressa requisição de
- terminais;
- XXVII - desobedecer às regras de circulação de ônibus nos
- permitidos;
- XXVIII - embarcar e desembarcar passageiros em locais não
- terminais;
- XXIX - desobedecer às normas de embarque ou desembarque dos
- XXX - utilizar plataforma não autorizada nos terminais;
- XXXI - usar sanitários dos ônibus nas áreas dos terminais;
- XXXII - contribuir para danificação de bens dos terminais;
- XXXIII - usar aparelho sonoro que perturbe a sonorização do
- ambiente dos terminais;
- XXXIV - utilizar áreas comuns com qualquer tipo de volume ou
- recipiente nos terminais;
- do terminal;
- XXXV - negligência na conservação do imóvel, instalação ou bens
- solicitado;
- XXXVI - deixar de prestar informações ao público quando
- diligente e cortês, nos prazos estabelecidos pela AGR, multa por reclamação, desde que
- considerada procedente;
- XXXVII - não atender reclamações dos usuários de forma
- ou equipamento similar, ou quando estiver adulterado ou sem o disco diagrama;
- XXXVIII - o veículo não estiver equipado com registrador gráfico
- XXXIX - falta de etiquetas nas bagagens.

Seção III
Das infrações do terceiro grupo

Art. 12 O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza alta:

I - não comunicar a ocorrência de acidente a AGR, do qual resulte morte ou lesão de natureza grave e encaminhar o registro policial de ocorrência e os dados oriundos do registrador gráfico ou equipamento similar instalado no veículo acidentado, no prazo de vinte e quatro horas;

II - não comunicar a AGR, a ocorrência de acidente que não ocasionar morte ou lesão de natureza grave, no prazo de quarenta e oito horas;

III - executar serviço com veículo cujas características não correspondam à tarifa cobrada;

IV - executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR;

V - alterar o esquema operacional sem autorização da AGR;

VI - adulterar documentos de porte obrigatório;

VII - interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior;

VIII - desrespeitar ou faltar com urbanidade para com o público e/ou atitude indecorosa ou falta de compostura por prepostos ou operadores;

IX - não aceitar a desistência de viagem, com a devolução da importância paga, com antecedência, no mínimo, de duas horas;

X - desatender ou impedir a ação da fiscalização;

XI - agenciar serviço não autorizado nos recintos dos terminais;

XII - desrespeitar a fiscalização;

XIII - omitir informação devida por prepostos ou operadores;

XIV - empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio;

XV - efetuar operação de carga e descarga de encomendas dos ônibus causando transtornos aos usuários e dificultando a circulação das pessoas nos boxes e nas plataformas de embarque e/ou desembarque;

XVI - não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR;

XVII - recusar o fornecimento de elementos operacionais, contábeis e estatísticos exigidos;

XVIII - não providenciar, no caso de venda de mais de um bilhete de passagem, o transporte do passageiro preterido de acordo com as especificações constantes do bilhete de passagem;

XIX - não dar prioridade ao transporte ou recusar transportar a bagagem dos passageiros, dentro dos limites estabelecidos;

XX - recusar transporte a agentes do órgão de fiscalização, em serviço;

XXI - recusar transporte gratuito nos casos previstos em lei;

XXII - não diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção da viagem;

XXIII - não providenciar alimentação e pousada para os passageiros nos casos de interrupção da viagem sem possibilidade de prosseguimento imediato;

XXIV - não prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados;

XXV - não exhibir à fiscalização, quando solicitado, ou entregar, contra recibo, os documentos que forem exigíveis;

XXVI - não cumprir e não fazer cumprir as normas legais, as determinações da AGR, as normas regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão ou permissão;

XXVII - não executar os serviços em conformidade com os padrões e esquemas operacionais estabelecidos ou aprovados pela AGR;

XXVIII - não prestar serviço adequado, na forma prevista em lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

XXIX - não prestar contas da gestão do serviço a AGR, na forma legal;

XXX - não permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros operacionais, contábeis e estatísticos;

XXXI - não fornecer a AGR, quando solicitado, cópia autenticada e registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, do balanço patrimonial do último exercício;

XXXII - trafegar com veículo com defeito em equipamento obrigatório;

XXXIII - realizar transporte de passageiros, sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo;

XXXIV - retardar a entrega dos elementos operacionais, contábeis ou estatísticos exigidos, por prazo superior a quinze dias;

XXXV - permanência em serviço de preposto e ou empregado cujo afastamento tenha sido determinada pela AGR;

XXXVI - atrasar o pagamento da indenização por dano ou extravio da bagagem;

XXXVII - transportar passageiro visivelmente identificável como embriagado ou alienado mental, desde que desacompanhado;

XXXVIII - emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos;

XXXIX - recusar a venda de passagem sem motivo justo;

XL - venda de passagem para ponto de seção ou para local que não constar no quadro de tarifas;

XLI - utilizar veículo não registrado na AGR.

Seção IV

Das infrações do quarto grupo

Art. 13 O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza altíssima:

I - execução dos serviços sem prévia delegação;

II - inobservância dos procedimentos de admissão e controle de saúde e do regime de trabalho dos motoristas;

III - ingestão, pelo motorista, de bebida alcoólica ou de substância tóxica em serviço;

IV - o motorista apresentar evidentes sinais de estar sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica;

V - o motorista dirigir o veículo pondo em risco a segurança dos passageiros;

VI - recusa sem motivo ao embarque ou desembarque de passageiros nos pontos aprovados;

VII - utilização de motorista na direção do veículo sem vínculo empregatício com a transportadora, exceto em casos de emergência devidamente comprovada;

VIII - transportar produtos perigosos, nocivos ou que comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros;

IX - permanência de veículo em serviço, cuja retirada de tráfego tenha sido exigida;

X - não prestar assistência aos passageiros e a tripulação, em caso de acidente ou de avaria mecânica;

XI - fornecer informações operacionais, contábeis e estatísticas não condizentes com a realidade;

XII - não encaminhar, mensalmente, a AGR, a estatística dos passageiros transportados, das viagens realizadas e da receita apurada relativamente a todos os serviços do mês anterior;

XIII - efetuar cobrança, a qualquer título, de importância não prevista ou permitida nas normas legais ou regulamentares aplicáveis;

XIV - colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança;

XV - condução de veículo por pessoa não habilitada;

XVI - cancelar a viagem quando já houver sido efetuada a venda de passagem.

Capítulo IV

Do Relatório de Fiscalização e do Auto de Infração

Seção I

Do Relatório da Fiscalização

Art. 14 A AGR fiscalizará permanentemente a prestação dos serviços objeto desta Resolução.

Art. 15 A AGR, através de seus agentes de fiscalização, quando das fiscalizações realizadas emitirá relatório:

I - de conformidade, quando não forem observadas irregularidades;

II - de não-conformidade quando forem constatadas irregularidades.

Art. 16 O relatório para ser emitido, observará o seguinte roteiro:

I - emissão em três vias, sendo uma para o interessado, outra para a Diretoria de Transportes e a última para efeito de controle;

II - número de ordem do relatório, com a designação do órgão fiscalizador e seu endereço, bem como a identificação de seu Agente emissor, acompanhado de sua assinatura, local e data de sua efetivação;

III - nome, endereço e qualificação da concessionária ou permissionária do serviço fiscalizado, bem como do preposto ou responsável pela execução do serviço, colhendo, se possível, a sua assinatura;

IV - descrição dos fatos levantados e a indicação dos dispositivos violados.

§ 1º Na impossibilidade de se obter a assinatura ou recusando-se o infrator, seu preposto ou responsável pela execução do serviço a exará-la, deverá ser consignado o fato no relatório;

§ 2º Após lavrado o relatório não poderá ser inutilizado nem sustada a sua tramitação.

Seção II Do Auto de Infração

Art. 17 Ocorrendo não-conformidade da prestação dos serviços previsto nesta Resolução e elaborado o respectivo relatório a Diretoria de Transportes, dentro do prazo de trinta dias, lavrará o Auto de Infração devido, a ser encaminhado com a respectiva notificação ao infrator por remessa postal com Aviso de Recebimento, de acordo com o art. 19 desta Resolução.

§ 1º Constatado erro formal no relatório de que trata o art. 16 desta Resolução, a Diretoria de Transportes, antes de lavrar o auto de infração, em decisão motivada poderá arquivá-lo.

§ 2º A critério exclusivo da Diretoria de Transportes poderão ocorrer ordens ou determinações para a solução de não-conformidades específicas, com o não atendimento no prazo fixado resultando no respectivo auto de infração.

Art. 18 O Auto de Infração, a ser lavrado em três vias, conterà:

I - o número do auto, a identificação do órgão fiscalizador e o seu endereço, a assinatura do autuante e a sua qualificação;

II - o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

III - a descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações e a indicação dos dispositivos legais ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades;

IV - a indicação do prazo de dez dias para a apresentação de defesa ou, conforme o caso, recolhimento da multa;

“Redação dada pela Resolução nº 228, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

V - o local e a data da lavratura.

§ 1º Após lavrado o auto não poderá ser inutilizado nem sustada a sua tramitação.

§ 2º O auto de infração será anulado em caso de falha formal e/ou será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado improcedente.

Art. 19 Lavrado o auto de infração será expedida notificação ao infrator, por remessa postal com Aviso de Recebimento, para no prazo de dez dias, sob pena de revelia, apresentar defesa endereçada à Diretoria de Transportes da AGR ou, se for o caso, pagar a multa.

“Redação dada pela Resolução nº 228, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Capítulo V Do Processo Administrativo

Art. 20 O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam as normas legais, regulamentares ou às disposições desta Resolução, serão formalizados na seguinte forma:

I - as infrações puníveis com a penalidade de advertência e multa serão apuradas em Processo Administrativo Simplificado, que terá início com o Relatório de Fiscalização previsto na Seção I, do Capítulo IV desta Resolução;

II - as infrações puníveis com a penalidade de suspensão temporária da concessão ou permissão e a declaração de caducidade da concessão ou da permissão serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário.

Seção I Do Processo Administrativo Simplificado

Art. 21 As infrações puníveis com a penalidade de advertência e multa serão apuradas em Processo Administrativo Simplificado e iniciar-se-á com o relatório de fiscalização.

Art. 22 O processo administrativo simplificado, instruído e saneado pela Diretoria de Transportes, deverá ser encaminhado com seu parecer, para julgamento pela Diretoria Executiva da AGR.

Parágrafo único. Será garantido ao autuado ampla defesa e o contraditório.

Seção II Do Processo Administrativo Ordinário

Art. 23 As infrações puníveis com a penalidade de suspensão temporária da concessão ou permissão e a declaração de caducidade da concessão ou da permissão serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário.

§ 1º O Processo Administrativo Ordinário será instaurado através de pedido fundamentado da Diretoria de Transportes ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.

§ 2º O processo administrativo de que trata este artigo será conduzido por comissão composta de três membros, designados através de portaria do Presidente da AGR e desenvolve-se, essencialmente, em três fases: instauração, instrução e decisão.

§ 3º Na condução do processo administrativo a AGR obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, interesse público e eficiência.

Art. 24 As atividades de instrução processual serão realizadas mediante determinação da comissão processante.

Parágrafo único. Durante a fase instrutória a comissão processante adotará todas as providências que entender necessárias para a elucidação dos fatos, podendo tomar depoimentos, realizar investigações e diligências e recorrer a técnicos e peritos.

Art. 25 Os atos e termos processuais não dependem de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.

Art. 26 Os atos do processo serão produzidos por escrito e conterão somente o indispensável à sua finalidade, devendo consignar, obrigatoriamente, a data e o local de sua realização, bem como a identificação e a assinatura dos responsáveis.

Art. 27 Os atos processuais serão realizados na sede da AGR, em dias úteis, no horário normal de expediente.

Art. 28 O prazo para a realização de quaisquer atos processuais, inexistindo disposição legal ou específica, será de no mínimo três dias.

Art. 29 A notificação para a prática de atos processuais será feita na pessoa do interessado, do representante legal ou de mandatário com poderes expressos.

Art. 30 A notificação poderá ser efetuada:

I - mediante ciência nos autos;

II - pessoalmente, por intermédio de servidor da AGR;

III - mediante correspondência registrada, com Aviso de Recebimento.

Art. 31 O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado pela comissão processante, com seu relatório, para julgamento pela Diretoria Executiva da AGR.

Seção III Do Julgamento da Defesa

Art. 32 A defesa a ser apresentada, além de sua fundamentação e sob pena de não ser levada em consideração, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos básicos:

I - ser redigida em português, datilografada ou digitada;

II - o nome da autoridade a quem é dirigida;

III - o número do processo da AGR;

IV - o número do auto de infração, se for o caso;

V - o nome, o endereço e a qualificação do representante legal do autuado;

VI - o local, a data e assinatura.

Parágrafo único. No requisito do inciso V deste artigo, o autuado deverá juntar à sua defesa o seu contrato social ou estatuto e outros documentos que comprovem o poder de gerência do seu representante legal.

Art. 33 Da decisão da Diretoria Executiva que acatar as razões da defesa e julgá-la procedente, a Diretoria de Transportes da AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o autuado de seu provimento.

Art. 34 Da decisão da Diretoria Executiva que não acatar as razões da defesa e julgá-la improcedente, a Diretoria de Transportes da AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator para pagamento da multa, se for o caso, ou interposição do recurso administrativo.

Seção IV Do Recurso

Art. 35 Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho de Gestão da AGR, no prazo de dez dias.

“Redação dada pela Resolução nº 228, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 36 O recurso deverá ser interposto perante a Presidência da AGR, que o encaminhará ao Conselho de Gestão, para julgamento.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo.

“Redação dada pela Resolução nº 228, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 37 Da decisão do Conselho de Gestão da AGR que acatar as razões do recurso e julgá-lo procedente e/ou não acatar as razões do recurso e julgá-lo improcedente, a Diretoria de Transportes da AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator.

Art. 38 O recurso deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 32 desta Resolução.

Art. 39 Da decisão que negar provimento ao recurso, havendo fato novo que altere ou modifique a decisão, poderá ser interposto pedido de revisão ao Conselho de Gestão, para reapreciação da matéria.

Capítulo VI

Do Termo de Ajuste de Conduta

Art. 40 A Diretoria Executiva da AGR poderá firmar com a concessionária ou permissionária termo de compromisso de ajuste de conduta, para a correção de irregularidades ou pendências, visando assegurar a normalidade dos serviços prestados e resguardar o interesse público, dele constando obrigatoriamente:

- I - a data e a qualificação das partes;
- II - a irregularidade ou pendência, com a respectiva fundamentação legal;
- III - os termos ajustados para a correção da irregularidade ou pendência;
- IV - o prazo para a correção;
- V - multa pelo seu descumprimento.

Capítulo VII

Dos Prazos

Art. 41 Os prazos começam a correr a partir da data de recebimento da notificação, através de remessa postal com Aviso de Recebimento ou ciência nos autos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na AGR ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

“Redação dada pela Resolução nº 228, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Capítulo VIII Das Disposições Gerais

Art. 42 Os valores em reais previstos nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas, nos termos do § 11, do art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de abril de 1999 c/c o § 14, do art. 61 do Decreto nº 7.092, de 15 de abril de 2010.

“Redação dada pela Resolução nº 228, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Parágrafo único. Compete a Diretoria Administrativa e Financeira propor à Diretoria Executiva da AGR, a atualização dos valores de que trata este artigo.

Art. 43 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Diretoria Executiva da AGR.

Art. 44 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE
REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM
GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 2007.**

Wanderlino Teixeira de Carvalho
Vice - Presidente do Conselho de Gestão

(Publicada no D.O. nº 20.280, de 02 de janeiro de 2008)

(TEXTO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 228, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, DO CONSELHO DE GESTÃO DA AGR, PUBLICADA NO D.O. Nº 20.971, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010)

José de Paula Moraes Filho
Vice-Presidente do Conselho de Gestão